

**Interessada:** Superintendência de Relações com Investidores Institucionais

**Assunto:** Obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União de atos declaratórios emitidos pela CVM

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

#### Relatório

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") consulta o colegiado acerca da obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União ("DOU") dos seguintes atos administrativos:
  - i. autorização e cancelamento de autorização para exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários;
  - ii. registro e cancelamento de registro de consultores de valores mobiliários; e
  - iii. registro e cancelamento de registro de analistas de valores mobiliários.
2. Os fundamentos da consulta da SIN são:
  - i. os elevados custos incorridos pela CVM junto ao DOU; e
  - ii. a baixa eficiência do DOU como instrumento de informação do mercado.
3. Em contrapartida à publicação desses atos no DOU, a SIN propõe a sua publicação na página da CVM na rede mundial de computadores, argumentando que esse é um meio muito mais econômico e eficaz de publicidade.
4. A PFE se manifestou-se pela manutenção do DOU como meio adequado de dar publicidade aos atos mencionados por entender que:
  - i. o acesso à *internet* ainda é incipiente no Brasil;
  - ii. a publicação de tais atos administrativos na página da CVM na rede mundial de computadores traria insegurança jurídica; e
  - iii. a publicação desses atos no DOU seria obrigatória nos do art. 1º, III, "a" e § 1º do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002.
5. Ressalto que observação mencionada no item 4(i) acima foi objeto de ressalva pela subprocuradora que revisou o parecer original.

#### Razões de Voto

1. Não tenho dúvidas de que o *site* da CVM na *internet* seja o meio mais adequado para a divulgação de nossos atos. Segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas, o Brasil já contava, em 2007, com mais de 39 milhões de usuários.[\(1\)](#)
2. Para fins de comparação, ressalto que a tiragem do DOU em papel é de apenas 30.000 exemplares. Na prática, a grande maioria desses exemplares são utilizados para fins oficiais; pouquíssimos brasileiros consultam a publicação.
3. Note-se que essa limitação do DOU já vem sendo reconhecida até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado:[\(2\)](#)

Trata-se de recurso em mandado de segurança a fim de desfazer ato que excluiu a ora recorrente da segunda etapa do concurso público para escrivão da polícia civil, sob a alegação de que ela não apresentou os documentos requeridos no prazo estipulado. Afirma a recorrente que a publicação do resultado da primeira etapa do certame deu-se no dia 1º/5/1997 e que, apenas oito anos depois dessa divulgação, mais precisamente em 20/8/2005, foi publicada, apenas no diário oficial estadual, a convocação daqueles candidatos habilitados para a realização da segunda fase do referido concurso. Sustenta, por isso, que o impedimento de que prossiga no concurso viola os princípios do contraditório e da razoabilidade, pois, em que pese o edital não prever uma forma de publicação, não é razoável que os candidatos habilitados permaneçam por mais de oito anos lendo o referido diário à espera da convocação. A Turma entendeu que, se não está prevista, no edital do concurso, que é a lei do certame, a forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, o ato que excluiu a recorrente não se pode dar exclusivamente por intermédio do diário oficial, que não possui o mesmo alcance de outros meios de comunicação, sob pena de violação do princípio da publicidade. Ressaltou-se que, com o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais marcada pela crescente quantidade de informações oferecidas e cobradas habitualmente, seria de todo desarrazoado exigir que um candidato, uma vez aprovado na primeira etapa de um concurso público, adquirisse o hábito de ler o diário oficial estadual diariamente, por mais de oito anos, na esperança de deparar-se com sua convocação. Com esses fundamentos, deu-se provimento ao recurso para assegurar à recorrente o direito de ser convocada para as demais etapas do concurso público em questão.

4. Também entendo que a utilização da *internet* não traria nenhuma insegurança jurídica. Prova disso é que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, reconheceu a *internet* como a melhor forma de dar publicidade até mesmo aos atos judiciais.
5. A despeito disso, concordo com o entendimento da PFE de que a publicação no DOU dos atos mencionados na consulta da SIN é obrigatória, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, §1º, do Decreto nº 4520, de 16 de dezembro de 2002:

Art. 1º Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, a publicação :

- I - das leis e dos demais atos resultantes do processo legislativo previsto na Constituição;
- II - dos tratados, convenções e outros atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional; e
- III - dos atos oficiais, excetuados os de caráter interno :

a) da Administração Pública Federal;

b) do Poder Judiciário; e

c) do Tribunal de Contas da União.

§ 1º As publicações de que trata este artigo serão efetuadas no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça.

6. Ressalto, contudo, que os atos mencionados na consulta da SIN podem ser objeto de publicação sumária, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único, VI, do referido decreto:

Art. 5º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

I - atas e decisões de tribunais e de órgãos colegiados dos Poderes da União;

II - pautas;

III - editais, avisos e comunicados;

IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;

V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e

VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2008.

Marcos Barbosa Pinto

[\(1\)](#) Brasil Já é o Sexto Maior Usuário da Internet. **O Estado de São Paulo**. 3 de novembro de 2007.

[\(2\)](#) RMS – 24.216. Julgado em 2 de setembro de 2008.